



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS¹²

¹ Notas Taquigráficas produzidas pela Coordenadoria de Taquigrafia do Superior Tribunal de Justiça, conforme solicitação. Os trechos não audíveis estão marcados no texto pelo símbolo (...).

² Texto não revisado pelos oradores.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRO PAINEL

**REPETITIVOS E
REPERCUSSÃO GERAL
NO NOVO CPC**



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESTRE DE CERIMÔNIAS

Senhoras e senhores, dando continuidade aos trabalhos, teremos agora um painel que versa sobre o tema "Repetitivos e Repercussão Geral no novo Código de Processo Civil". Convidamos a Sra. Ministra Assusete Magalhães para presidir esta Mesa.

Como painelistas, convidamos o Sr. Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria e os juristas Professor Doutor Luiz Rodrigues Wambier e Professor Doutor Daniel Mitidiero.

Tem a palavra a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

ASSUSETE MAGALHÃES

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Boa tarde a todos. Cumprimento os Ministros do Superior Tribunal de Justiça de ontem e de hoje, pedindo licença para fazê-lo na pessoa do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, arquiteto maior deste evento e que preside a Comissão Especial de Recursos Repetitivos no âmbito desta Corte. Cumprimento também os juízes, os representantes do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, os advogados, os juristas, os professores, os servidores deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, o Deputado Paulo Teixeira, que aqui se faz presente; enfim cumprimento todos aqueles presentes a este seminário.

Quero, de início, agradecer ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Especial de Recursos Repetitivos do STJ, pelo convite que me foi feito para presidir este painel. Quero, ao mesmo tempo, cumprimentar Sua Excelência pela feliz iniciativa da realização deste seminário, que deita luzes sobre relevantes temas e importantes inovações no Processo Civil brasileiro, inovações que dizem muito de perto aos Ministros, servidores, representante do Ministério Público e advogados que militam no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988, mais que qualquer outra, confiou na solução judicial de conflitos individuais e coletivos de toda ordem, o que se deduziu, sabemos todos, na descoberta do Poder Judiciário pela sociedade brasileira.

O grande jurista Norberto Bobbio assevera que vivemos hoje a era dos direitos que os povos querem ver não apenas formalmente declarados, mas efetivamente garantidos. A partir da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira, sabemos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos, passou a clamar pela efetivação de seus direitos. É preciso reconhecer: não encontrou no Judiciário, na sua máquina, uma resposta adequada aos seus reclamos.

Temos assistido que a demanda pelo Judiciário tem crescido em números inimagináveis para os padrões internacionais, o que tem representado um grande desafio para todos aqueles encarregados da administração da Justiça, que, por força de disposição constitucional, deve ser eficiente. Os números e os dados estatísticos revelam a grandiosidade desse desafio que se apresenta ao Poder Judiciário brasileiro nos dias atuais. Segundo a última publicação do Conselho Nacional de Justiça, "Justiça em Números", em 2013, o Judiciário brasileiro tinha em tramitação mais de 95 milhões de processos. Desse quantitativo, mais de 70% já se encontrava em tramitação no início daquele ano. De sorte que hoje temos, seguramente, quase 100 milhões de processos em andamento no Judiciário brasileiro, numa judicialização da vida sem precedentes em qualquer outra nação. Essa conjuntura, é natural, trouxe consigo um aumento do quantitativo, um congestionamento de processos e um aumento também da morosidade judicial, do que resultou uma percepção crítica severa em relação ao Poder Judiciário.

Já que estamos falando em estatística, quero aqui mencionar rapidamente, no que diz respeito ao STJ, os dados estatísticos. O STJ, sabemos todos,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalou-se em 1989. Possuía, naquela ocasião, 6.103 processos. Hoje, temos em andamento, no âmbito do STJ, mais de 387 mil processos. E, o que é pior, as estatísticas revelam que, em 2014, houve um aumento de mais de 24% em relação ao quantitativo de processos distribuídos no ano anterior, 2013, não obstante o trabalho, a dedicação e o empenho dos seus Ministros e servidores.

Um grande desafio que se apresenta - um dos maiores, eu diria - ao Judiciário brasileiro, mormente no âmbito do STJ, é o enfrentamento da litigiosidade de massa para dar cabo a centenas de milhares de processos que versam sobre a mesma questão jurídica. Tudo isso agravado por um ambiente em que os operadores do Direito - de modo geral, é preciso reconhecer - ainda estão impregnados pela cultura clássica do processo individual, essa cultura que nos vem historicamente dos bancos acadêmicos e que tem o seu surgimento nas ordenações do reino. Há um outro fator também que contribui para isso: é que os operadores do Direito, nas escolas de Direito, normalmente são ensinados a litigar. Os alunos, de um modo geral, não são ensinados ou incentivados a conciliar ou a buscar formas outras, alternativas de solução de litígio.

Sabemos todos que a Emenda Constitucional de 2004 trouxe consigo dois valiosos instrumentos (nota do Supremo Tribunal Federal): a repercussão geral e a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula vinculante. Seu uso permitiu que, após algum tempo, a nossa Corte Suprema diminuísse o seu quantitativo de processos em torno de dois terços. Mas, infelizmente, no âmbito do STJ, a introdução, por legislação ordinária de 2008, da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, ou os recursos repetitivos, não trouxe consigo o mesmo resultado e, repito, não obstante o trabalho e a dedicação de todos os que aqui trabalham, Ministros e servidores.

Por isso mesmo, o atual Presidente desta Corte, Ministro Francisco Falcão, logo que assumiu a Presidência deste Tribunal, designou uma comissão especial de recursos repetitivos presidida pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e integrada por um Ministro de cada uma das Seções deste Tribunal, pois o novo CPC vinha à lume trazendo consigo importantes inovações no âmbito dos recursos especiais repetitivos, dos recursos extraordinários repetitivos e no âmbito da repercussão geral, alterações que se espera venham de fato agilizar a prestação jurisdicional no âmbito desses dois Tribunais Superiores.

Não quero me alongar. Para falar sobre essas importantes inovações, ouviremos aqui três ilustres e conhecidos juristas: o Sr. Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria, deste Tribunal, o Professor Luiz Rodrigues Wambier e o Professor Daniel Mitidiero.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, ouviremos o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Sua Excelência já é conhecido de todos há muito tempo. É egresso da Magistratura Federal; ingressou por concurso público em 1993. Posteriormente, em 2000, Sua Excelência foi alçado por merecimento ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde exerceu importantes funções e atividades; foi Corregedor-Geral do TRF da 5ª Região e presidiu aquela grande Corte de Justiça. Recentemente, em setembro de 2014, Sua Excelência foi alçado merecidamente ao Superior Tribunal de Justiça, onde integra a Quinta Turma e é membro da Comissão de Coordenação desta Corte. Esse sumariado currículo de Sua Excelência bem demonstra sua elevada qualificação para discorrer sobre esse tema - sumário que fui obrigada a fazer em face da extensão do currículo e em função do tempo limitado de que dispomos neste momento.

Passo, desde já, a palavra ao painalista, o Sr. Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria.

GURGEL DE FARIA

Ministro do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gostaria de iniciar a minha fala agradecendo o convite que me foi feito pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por intermédio de quem aproveito para cumprimentar todos os Ministros aqui presentes, especialmente, Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, porque me dá a oportunidade de, pela primeira vez, falar para os servidores da Casa. O público alvo deste evento são os servidores da Casa, de maneira que fiquei muito feliz quando recebi o convite e aqui, então, estou para falar a respeito de tema tão relevante.

Gostaria também de cumprimentar a nossa Presidente de Mesa, Ministra Assusete Magalhães, que já conhecia de nome há muito tempo, mas estreitei os laços quando fomos Corregedores, Sua Excelência 1ª Região e eu no âmbito da 5ª Região. Dali, então, foi se estabelecendo uma amizade e um respeito recíproco. Espero, em breve, podermos ser Colegas da Primeira Seção. Já comentei pelo menos com os servidores do meu gabinete o desejo de, em breve, poder estar de volta àquelas matérias de que nós, que temos a Magistratura Federal como origem, estamos mais no dia a dia acostumados a tratar.

Também quero cumprimentar os Professores Doutores Luiz Rodrigues Wambier e Daniel Mitidiero.

E aqui faço uma confissão: quando eu estava preparando o que iria falar no âmbito deste painel, por



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coincidência, muitas vezes, começamos ali a fazer um esboço em cima de outra palestra que já proferimos. Eu estava exatamente em um tema de Direito Tributário e me recordei que, naquele dia, não coloquei *power-point*, não coloquei nada, só levei o *Ipad*; então, o Presidente da Mesa chegou e disse: "Olha, e se a bateria falhar, você não trouxe um papel para ter umas anotações". Eu disse: "Não, mas está com 100%. Trouxe aqui, carreguei, está tudo tranquilo". E ele disse: "Mas pode dar algum problema no *Ipad*". Eu disse: "Mas se der um problema no *Ipad*, o HD, são dezoito anos dando aula aqui, a memória vai funcionar. Deixe seu mau agouro para lá". Mas, quando estava vendo um estudioso do Direito Tributário falar aqui perante dois grandes processualistas, eu disse: "Vou preparar o *power-point*, vou levar no *pen-drive*, e ainda está minha filha ali com uma cópia da palestra, porque se, porventura, se o HD não funcionar, terei como me socorrer". Mas é uma honra muito grande estar aqui participando de uma Mesa com esses dois grandes processualistas.

Vamos, então, falar a respeito de recursos repetitivos no âmbito do STJ. O tema principal é esse, juntamente com a repercussão geral. E antes de irmos para o tópico propriamente dito, gostaria de rememorar um pouco um tema que vem sendo falado desde a primeira exposição do dia de hoje, a da Sra. Ministra Nancy Andrighi. O Sr. Ministro João Otávio de Noronha



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falou há pouco sobre isto, e o Sr. Ministro Sérgio Luiz Kukina também teve a oportunidade de mencionar a preocupação com os números, com os dados de estatística aqui no Superior Tribunal de Justiça.

Não precisamos ir muito longe, vamos pegar os dados que temos do ano passado, de 2014: tivemos 314.316 processos distribuídos aqui, no âmbito da nossa Corte, e julgados 306.491. Se estranharem esse número é porque não estão aí os números de embargos declaratórios e agravos regimentais, são somente aqueles processos que chegam com aquela decisão terminativa, especificamente em REsp, em AREsp, sem contar declaratórios e regimentais. Então, se pegarmos os dados do ano passado, e tirarmos a Mesa - somos 33 Ministros, mas o Presidente e o Vice- Presidente, em termos de processos, praticamente não participam das Turmas e das Seções, como todos sabemos - e também a nossa Corregedora Nacional -, temos, então, uma média de 10.477 processos para cada Ministro. É um número realmente preocupante. E ainda temos de observar o art. 1030 já referido por muitos aqui presentes. Vamos perder a questão do juízo de admissibilidade, aquele filtro que existia no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais. Esse filtro não vai mais existir, pelo menos se a redação entrar em vigor como efetivamente foi aprovada. Então, deixaremos de ter esse filtro, e esses números certamente explodirão.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembrem-se que 57% dos processos que chegam aqui na nossa Corte são de agravos de recurso especial; na realidade, são recursos que não foram admitidos na origem e que já chegam aqui, usando um linguajar comum, já mastigados, quer dizer, que a admissibilidade ali não seria, no caso, cabível; a parte se insurge, vem, no caso, e agrava. Mas sabemos que, no dia a dia, são processos mais fáceis em geral de se trabalhar, porque têm algum vício, algum ponto que, no caso, impede que venham a ser conhecidos e a ser julgados no âmbito da nossa Corte. Então, os AREsps, se a norma entrar em vigor do jeito que está, deixam de existir. Todo esse número seria de recursos especiais, sem contar que, obviamente, nem todos recorrem via agravo. O filtro deixa de existir. É uma grande preocupação.

Sempre depois de uma grande preocupação, há uma esperança, há um alento. E que esperança é essa? Na minha visão, embora seja um tema por demais controvertido, inclusive com posições, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, já demonstradas de forma contrária, particularmente vejo com bons olhos a aprovação da arguição de relevância. Esse tema também foi mencionado por vários outros ilustres expositores no dia de hoje: o Superior Tribunal de Justiça não pode funcionar como uma terceira instância. O Superior Tribunal de Justiça é um tribunal que tem uma missão constitucional por demais



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante de uniformizar a interpretação da legislação federal. Ele precisa somente se debruçar no que diz respeito àquelas matérias que, no caso, vão ultrapassar o interesse subjetivo, além das partes envolvidas, aquelas matérias que têm relevância social, política, econômica ou jurídica. Daí por que temos um ano para analisar essas duas emendas, praticamente elas têm a mesma redação: uma fala que a arguição de relevância seria examinada pela Corte Especial; outra pelo órgão encarregado do julgamento, que, no caso, poderia ser a Corte Especial ou a Seção. Particularmente, penso que a PEC n. 209/2012, que está na Câmara e prevê qual será o órgão julgador competente, talvez tenha a redação que venha a vingar.

Ao falar da Câmara, para saudar o nosso Deputado Paulo Teixeira, que foi o grande encarregado, no âmbito daquela Casa, de cuidar do novo Código de Processo Civil.

Então, há essa esperança a respeito da arguição de relevância, porque já surtiu resultado com a repercussão geral, que é um instituto semelhante - todos sabemos - no Supremo Tribunal Federal. De lá, trago dados estatísticos até a data de 3 de março de 2015, ou seja, até o mês passado, em que houve uma redução de 64% na distribuição de "processos recursais" - esse termo coloco entre aspas, conforme eles usam lá. Confesso que não gosto muito dessa denominação, mas é, obviamente, para fazer a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção dos feitos de origem que lá chegam e que são diversos. Então, a redução, no âmbito dos "processos recursais", foi na casa de 64%.

Em 2007, foi aprovada a repercussão geral. Todos sabemos que a lei é um pouco anterior, mas só entrou em vigor a partir de 2007, quando houve a regulamentação do instituto que vinha desde a Reforma do Judiciário. Volto a dizer: passou a entrar em vigor no âmbito daquela Corte e deu resultado. É uma redução importante, porque o Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, e o Superior Tribunal de Justiça, como a Corte encarregada de fazer a uniformização da interpretação da legislação federal, não podem ter um número por demais excessivo de feitos para julgar. Sei que sou um Ministro que estou há muito pouco tempo aqui, mas, pelo pouco tempo que aqui estou, e pelos mais de vinte anos de Magistratura que tenho desde a minha origem, posso falar: a quantidade não anda bem com a qualidade. Então, é importante uma Corte, como o Superior Tribunal de Justiça, ter uma demanda sobre a qual seus Ministros e seus servidores possam se debruçar, no caso, sobre esses feitos, e possam trazer um trabalho em que haja um equilíbrio de qualidade com quantidade.

Entro agora no tópico que é especificamente o tema central da nossa exposição, os recursos repetitivos, que vieram, como todos sabemos, a partir



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2008. A iniciativa, pelo que pude apurar, a origem disso foi do Ministro Athos Gusmão Carneiro, preocupado em criar um instituto no âmbito desta Corte em que as demandas de massa, aqueles feitos repetitivos pudessem ser julgados de uma maneira que houvesse uma sistemática melhor de julgamento e que também, obviamente, aquela decisão pudesse se espalhar, pudesse ser aplicada por todas as outras Cortes, fosse no âmbito dos Estados, fosse especificamente também no âmbito das regiões, nos Tribunais Regionais Federais. Essa grande inovação teve o objetivo de agilizar e uniformizar o julgamento de temas idênticos no âmbito desta Corte.

Em obediência ao tempo, não vou repetir esses tópicos, porque aqui, no Superior Tribunal de Justiça, todos conhecemos os temas que vêm sendo objeto de repetitivos. Pincei de cada Órgão que julga repetitivo um tema: um da Corte Especial, um da Primeira Seção, um da Segunda Seção e outro da Terceira Seção. Todos foram julgados no ano passado, em 2014. Pretendi até trazer de 2015, mas, como estamos ainda no início do ano, temos temas já julgados, mas não no âmbito de todos outros órgãos colegiados. Então, preferi trazer os de 2014, e são apenas exemplos. O mais importante a dizer é que já temos 677 temas julgados, matérias em que, uma vez sedimentada aquela tese, deve ter seguida aquela orientação pelos Tribunais de Justiça, pelos Tribunais Regionais Federais, e, obviamente, aqui



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também pela nossa Corte nos feitos que porventura ainda estejam sobrestados e pendentes de julgamento.

Temos 197 temas pendentes de julgamento, e o tempo médio para exame do repetitivo, a partir da afetação, tem sido de trezentos dias. Quer dizer, estamos conseguindo cumprir aqui, no Superior Tribunal de Justiça, o tempo que já foi fixado em termos de tempo médio - importante dizer - no âmbito do novo Código de Processo Civil. Esse tempo é de um ano, ou seja, 365 dias.

A comissão, já mencionada pela nossa Ministra Assusete Magalhães, é integrada por Sua Excelência e pelo Ministro Rogerio Schietti e presidida pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - um de cada Seção. Um objetivo dessa comissão, já adianto, é fazer com que haja o exame dos repetitivos em um período ainda menor, um lapso de 180 dias, o que seria por demais importante para que, então, tenhamos o julgamento dessas matérias com maior rapidez e para que os feitos que estão sobrestados, seja no âmbito desta Casa, seja no âmbito das Cortes ordinárias, possam ser julgados de uma maneira mais célere.

Queria também, no âmbito dos recursos repetitivos, destacar a relevância de uma grande medida: a previsão, via resolução do Conselho Nacional de Justiça, da implantação do Nurer em cada Corte. O Nurer, como todos aqui presentes sabem, é o Núcleo de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Repetitivos, instalado em cada tribunal e que tem um grande trabalho sendo executado aqui pelo nosso Superior Tribunal de Justiça, tendo por objetivo ser um órgão de inteligência, um órgão de comunicação com as outras Cortes, para então identificar quais as matérias com aquelas demandas de massa, de temas repetitivos, que exigem que o Tribunal dê uma atenção maior, julgar de uma maneira mais célere e para que possamos identificar aqueles recursos que efetivamente darão uma amplitude maior no exame daquele tema.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tivemos outra novidade, já a partir da gestão atual: a Comissão Especial de Recursos Repetitivos. Dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, passamos a dialogar, temos um Ministro de cada Seção, são feitas reuniões periódicas inclusive com os Ministros. Tive a grata satisfação de participar com os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e os demais Ministros da Terceira Seção, a qual integro, de uma exposição trazendo exatamente o objetivo dessa Comissão e traçando metas para que possamos julgar os repetitivos de uma maneira mais rápida, equilibrada, tranquila. Cada gabinete indicou servidores para que os gabinetes também se comuniquem. Penso que o grande mérito, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dessa Comissão foi criar o diálogo, que já existia do Nurer com os Tribunais, interno na Corte para que possamos nos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debruçar sobre esses temas tão importantes do repetitivo de forma mais rápida e identificar esses feitos, como já disse, que são aqueles que têm demandas de massa a justificar o julgamento.

Entro agora no tópico principal, que gostaria de abordar: quais são as principais inovações quanto ao tema dos recursos especiais repetitivos? A primeira novidade é a que todos sabemos, porque vivemos analisando o art. 543-C, mas logo mais acima está o art. 543-B, que trata especificamente dos recursos extraordinários quando há multiplicidade daquele tema. Existiam, no âmbito do CPC, dispositivos estanques que tratavam dos recursos extraordinários, obviamente com repercussão geral, mas que eram considerados recursos extraordinários com demandas de massa, que tinham multiplicidade, e os recursos especiais repetitivos. Agora temos uma Subseção a tratar, de certa forma conjunta, simultânea, tanto no que diz respeito aos recursos extraordinários com multiplicidade, com repercussão geral, e recursos especiais repetitivos, a partir do art. 1.036, *caput*, e seguintes do novo CPC.

Outra novidade trazida é que, a partir do momento em que os Presidentes – na verdade, o Código fala Presidente, mas os Tribunais ordinários geralmente delegam essa missão para os vice-Presidentes, então, geralmente é o vice-Presidente que examina ou examinava a admissibilidade do recurso



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e extraordinário (vamos torcer para que haja uma modificação, se o Código entrar em vigor, para que esse juízo de admissibilidade ou exista ou que venha alguma outra medida a respeito do tema) – mas quando o Presidente ou vice-Presidente que esteja fazendo essa função selecione feitos, no caso, para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, haverá a suspensão não só dos recursos especiais, mas também de todos os outros feitos que digam respeito àquela matéria, esteja o feito no âmbito da segunda instância, esteja o feito no âmbito da primeira instância.

É importante dizer que, doutrinariamente, alguns ilustres professores já faziam a defesa dessa tese. Já diziam que, no caso específico, a decisão que reconhecia que aquele processo deveria ser julgado sob o âmbito da sistemática do recurso especial repetitivo deveria suspender todos os outros no caso do processo a respeito dessa matéria. Mas não era assim que estava, na prática, ocorrendo. Tive o cuidado de verificar e ingressar em decisões dos Colegas que, no caso, afetavam aquele feito para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, e sempre, em várias decisões que olhei, os Colegas determinavam a suspensão tão só dos recursos especiais, fossem aqueles que já estavam tramitando nesta Casa, fossem aqueles que estavam no âmbito da segunda instância.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, essa é uma novidade. Uma vez o processo submetido à sistemática de julgamento do recurso especial, decisão tomada no Órgão de origem, ou seja, pelo Tribunal, através da sua vice-Presidência, todas as demais ações que versem sobre aquele tópico, que versem sobre aquele tema, esteja aquela ação na segunda ou na primeira instância, deverão ficar sobrestadas.

No caso, vejam que, como a decisão é do Presidente ou do vice-Presidente, aquilo vai se aplicar ao estado ou à região, mas se, porventura a decisão de afetação for adotada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça e, também, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, se for recurso extraordinário, mas trazendo o tema mais especificamente para a nossa Casa, a abrangência desse sobrestamento passa a ser nacional, ou seja, todos os processos, estando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estando no âmbito dos tribunais ordinários ou estando ainda no âmbito da primeira instância, mas que digam respeito àquele tema que será julgado sob a sistemática do recurso repetitivo, ficarão sobrestados.

Outra grande novidade, especialmente no que diz respeito aos recursos especiais repetitivos: passamos a ter um prazo para julgamento, o prazo máximo é de uma ano. Se, porventura, esse prazo não for observado, aquele sobrestamento de que acabei de falar deixa de existir. Todos os processos que estavam



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestados voltam a ter o seu curso normal. Creio que é uma medida por demais relevante, porque, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sabemos que, em termos de tempo médio, estamos conseguindo cumprir esse prazo, quer dizer, estamos com uma média de julgamento, a partir da afetação do feito, em trezentos dias, mas é tempo médio, ou seja, certamente há alguns processos em que o sobrestamento já ultrapassou o prazo de um ano. A parte fica ali sem ter uma regra de quando o seu feito votará a ter o curso normal. Creio que é um prazo, inclusive para nós no âmbito do STJ, que vimos cumprindo, e temos metas mais ousadas, que vai ser importante para balizar o período em que devemos julgar o repetitivo, até mesmo porque a prioridade para o julgamento desse tipo de demanda, com exceção, obviamente, de *habeas corpus* e outros que estão previstos no âmbito do novo Código de Processo Civil, há de ser observada em relação ao julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Uma das grandes demandas dos advogados era o fato de que muitas vezes se insurgiam, quando o processo estava sobrestado e diziam: "está sobrestado, mas o meu tema não é esse, é outro tema; quero, no caso, que o meu processo volte a ter curso". Algumas vezes abalizadas diziam que essa decisão de sobrestamento era recorrível, na prática e o que se estava observando é que a jurisprudência vinha se



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmando no sentido de responder negativamente, ou seja, uma vez sobrestado, o processo ali ficava e não era cabível decisão contra isso. Agora, temos, a admissibilidade do agravo, seja de instrumento, se por acaso o sobrestamento for no âmbito da primeira instância, seja o agravo interno, se porventura o sobrestamento for no âmbito das Cortes, sejam elas ordinária ou sejam, especificamente aqui, no Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a esse último tópico, embora não seja uma novidade, porque isso já estava no art. 543-C do atual Código de Processo Civil, observamos que, na realidade, a decisão tomada no âmbito do recurso especial repetitivo, com base nesses dispositivos que estou citando, os arts. 1.039 e 1.040, como também quando fazemos uma leitura conjunta com o art. 927 do novo Código de Processo Civil, passa a ter um caráter mais vinculante.

Gosto de dizer “um caráter mais vinculante”, porque, também, no âmbito doutrinário, há uma discussão: se a decisão dada no repetitivo teria um efeito vinculante, persuasivo, enfim, tendo em vista que há um dispositivo que o prevê e, de repente, o Tribunal não o segue, o recurso especial teria que subir.

Mas o conjunto de normas que está no âmbito do novo Código de Processo Civil, certamente, dá uma



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideia maior no sentido de que aquela decisão, aquela tese que está ali firmada é uma tese sim que deve ser respeitada. Tanto no âmbito do Tribunal como no das instâncias ordinárias e primeiro grau, uma vez que é firmada, aquela posição deve ser adotada, até porque, como muitos já tiveram oportunidade de falar, queremos, com isso, ter uma maior segurança jurídica, para que o vizinho que está ali com o mesmo tema tenha uma decisão do mesmo jeito que seu colega de cadeira – podemos assim dizer – e para que possamos, dentro do possível, também ter uma posição do Tribunal de uma maneira mais célere.

Em linhas gerais, era isso que gostaria de falar, mais uma vez registrando minha enorme satisfação de estar falando para os servidores da Casa e de poder, no caso, dividir a Mesa com tão ilustres professores.

Muito obrigado.

ASSUSETE MAGALHÃES

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Cumprimento o Sr. Ministro Gurgel de Faria pela clarividência da exposição, mesmo porque Sua Excelência agrega à rica experiência judicante uma



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensa e profícua atividade acadêmica, professor que é de Direito Público na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, na Universidade Federal de Pernambuco e na Escola Superior de Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte.

Cumprimento, assim, Sua Excelência.

Prosseguindo, ouviremos a exposição do Professor Luiz Rodrigues Wambier. Sua Excelência dispensa maiores apresentações, já que é um jurista brasileiro conhecido pela elevada qualificação técnica e pela competência. É professor de Direito Processual Civil, Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP, graduou-se em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, é Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Professor do Curso de Mestrado em Direito na Universidade de Ribeirão Preto. Leciona também no Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Além disso – é importante frisar –, é consultor, em matéria de Direito Processual Civil, da Revista do nosso Centro de Estudos Judiciários, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Publicou vários livros e várias obras jurídicas, inclusive sobre a reforma do CPC.

Essa suma, seu currículo revela a elevada qualificação para nos falar sobre esse tema.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a palavra, o Dr. Luiz Rodrigues Wambier.

**PROFESSOR DOUTOR LUIZ RODRIGUES
WAMBIER**

Boa tarde a todos.

Excelentíssima Presidente desta Mesa, Ministra Assusete Magalhães, em cujo nome cumprimento os componentes da Mesa, Ministro Gurgel de Faria e Professor Daniel Mitidiero. Cumprimento todos os senhores Ministros, professores, servidores e estagiários desta Casa, eventualmente presentes, advogados, senhoras e senhores.

Em primeiro lugar, devo agradecer ao Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pela gentileza da lembrança do meu nome, do convite que me foi feito para estar aqui. Devo asseverar, Ministro, que este convite muito me honra. Talvez os senhores aqui presentes não consigam avaliar o que significa isso para um advogado que começou a sua vida profissional como *office boy* em um escritório do interior do Paraná.

Parece-me que estamos, senhores, pelo que ouvimos até agora das excepcionais palestras, em um tempo de reflexão. E alegra-me muito, orgulha-me



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito, como cidadão brasileiro, ver que aqui está sentado ao nosso lado, participando das reflexões, o Deputado Paulo Teixeira, o Relator do projeto do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados.

Sua presença aqui, Deputado, simboliza muito mais do que Vossa Excelência possa imaginar: simboliza a abertura democrática para o diálogo. E posso testemunhar, nas poucas reuniões que tive a oportunidade de participar na Câmara Federal, o excepcional nível, o senso democrático do Relator, o Deputado Paulo Teixeira. Sua Excelência ouviu todas as tendências e fez o balanço democrático daquilo que era possível. E esse é o gesto que se espera do Parlamento em uma democracia.

Em tempo de reflexão, estamos vendo que todos nós pretendemos refletir para tirar o melhor do Código, não? Parece-me que já passou a fase de dizer não devia, como muito bem pontuou o Ministro João Otávio de Noronha. Já passou a fase de dizer: "Ah, mas não devia haver um novo Código". O novo Código está aí. Agora, parece-me, temos que encontrar os pequenos defeitos, corrigi-los na medida do possível e tentar obter dele o maior rendimento possível. Para quem? Para a tal da sociedade, que conhecemos pelo apelido de jurisdicionados.

A sociedade é que exige e exigiu um novo instrumental,. O atual Código é ruim? Não, não é ruim,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas, talvez, ele tenha ficado velho, ele não tenha conseguido acompanhar a evolução da sociedade, que cresceu em todos os sentidos. Cresceu a ponto de praticamente inviabilizar o sucesso de um Tribunal como este pelo excesso de recursos que aqui chegam.

Temos, então, que refletir sobre tudo isso e fazer a *mea-culpa*: onde erramos? Na elaboração da lei? Na interpretação? Na aplicação? Como doutrinadores, estimulando posições esotéricas e bizarras, muitas vezes? Como advogados, estimulando o recurso pelo recurso?

Então, parece-me que é o momento de nós, que perdemos muito a legitimidade social nas últimas décadas, porque passamos a ser seres estranhos, que não dão respostas efetivas à sociedade, fazermos um momento de introspecção e meditação. Em que erramos? Como podemos corrigir, dar-nos as mãos e efetivamente fazer a correção de rumos que for necessária?

O excesso de recursos no Superior Tribunal de Justiça – não vou citar os outros tribunais, parece-me que é oportuno referir-me ao Superior Tribunal de Justiça – é um problema que diz respeito a todos. É um problema que não diz respeito apenas ao Ministro e ao seu corpo de assessores no seu gabinete. É um problema que diz respeito a mim, como cidadão. Eu, como réu, ou como autor, quero um tribunal sereno a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

me julgar, a julgar a questão de direito a que estou submetido, a cuja solução estarei submetido.

É desumano o que ocorre no processo brasileiro hoje. É desumano. É quase surreal. Salvador Dali pintaria um quadro ao perceber que há milhares, e milhares, e milhares, e milhares de questões idênticas chegando aos tribunais e exigindo a atenção desse mesmo tribunal.

Todos nós queremos, como cidadãos, segurança e estabilidade, que, parece-me, são elementos intrínsecos à democracia, que, por sua vez, é da essência do Estado de Direito.

Como ter segurança, como ter estabilidade, se nós não temos a serenidade necessária para julgar? Eu me permito dizer, com base em estatísticas confiáveis, algumas delas já referidas pela nossa Presidente de Mesa, que há duas grandes causas para esse fenômeno indesejável, duas grandes causas, que me permito trazer, que tanto prejudicam o bom funcionamento do sistema judiciário - quando falo em sistema judiciário, incluo aqui todos nós operadores. Não falo do Poder Judiciário, falo do sistema, começando pela advocacia, passando pelo Ministério Público. Todos nós estamos na mesma canoa. Se a canoa afundar, vamos todos juntos. Não há uma canoa do STJ, uma canoa da advocacia. Por isso, a briga corporativa é, provavelmente, a briga mais inadequada possível, a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de posições arreigadas corporativas.

Faço um parêntese. Diria que há duas grandes causas. Em primeiro lugar, as ações de massa individuais. O Ministro Sidnei Beneti, em um julgamento um pouco antes de se aposentar, disse que nós, no Brasil, conseguimos uma façanha: conseguimos massificar a ação coletiva ao demonstrar que havia mais de 1.500 ações coletivas tratando do mesmo tema, planos econômicos, por exemplo.

E a segunda das causas, que me parece que devam ser assumidas por nós nesse nosso "minha culpa" é a presença insistente, maciça da Fazenda Pública em juízo, em todas as suas esferas. Basta que olhemos as estatísticas. Por exemplo, há uma estatística recente do Supremo Tribunal Federal, em números, que dá conta do excesso de demandas geradas pelo Poder Público em todas as suas esferas, nos municípios, nos estados, nos seus agregados, autarquias etc., que vêm ao Judiciário às pencas sem qualquer temor de inviabilizar o sistema.

Digo mais, o primeiro problema, o das ações em massa, em alguma medida também é gerado pelo Poder Público. Então o grande causador do caos, se é que há, mas que pode haver, é o Poder Público nacional, em todas as suas esferas, repito. Por que digo isso? Porque o Poder Público, além de ter presença direta como litigante, tem uma presença indireta,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oblíqua, por assim dizer, nesse contexto todo.

Trago dois exemplos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: regulação de telefonia e planos econômicos. Esses dois temas trouxeram milhares de recursos ao Superior Tribunal de Justiça. Quem estava na base disso? O Poder Público, que mal regulou ou que tomou atitudes economicamente justificáveis para o combater a inflação que assolava a todos, mas que não conseguiu administrar, de forma eficiente, os efeitos da correção de rumos na economia.

Sempre digo para os meus interlocutores que, na verdade, ao ver a quantidade de ações ligadas a planos econômicos nos tribunais, fico pensando: "Mas quem gerou o plano econômico? Foi a Caixa Econômica? Foi o Bradesco?" Não, foi o Conselho Monetário Nacional. Então, mais uma vez, nós temos o Poder Público gerando conflitos entre particulares e tudo isso desagua no Superior Tribunal de Justiça.

Não sou pueril. Aos sessenta anos não me permitiria ser pueril, mas acredito sinceramente que o Código tem mecanismos sim, talvez alguns exijam correções, certamente as exigirão, capazes de resolver esses dois problemas definitivamente, na medida em que podem estabelecer bloqueios, bloqueios mesmos, barreiras à proliferação dessas discussões.

Vou tentar, com as limitações de que sou portador, tratar alguns desses temas. Não há como



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar que, no geral, a sistemática recursal, no novo Código, ganha maior organicidade e maior racionalidade, apesar dos muitos defeitos que já foram exaustivamente apresentados aqui. Destacaria o maior deles: a eliminação do juízo de admissibilidade bipartido entre Tribunais de origem e Tribunais Superiores, o que certamente está assustando a todos e não se justifica até pelos dados trazidos há pouco pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os casos repetitivos, nomeadamente o IRDR no julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, são tutelados no Código com atenção muito especial, parece-me, aos princípios da isonomia, da economia processual, da segurança jurídica e do contraditório. O legislador, aliás, em matéria de contraditório, aprofundou seu exercício, especialmente através do espaço que se abre para um debate abrangente, para um debate abrangente participativo, que envolva a sociedade.

No julgamento dos repetitivos, o novo Código não só admite a participação dos *amici curiae* e do Ministério Público, como permite ao relator a convocação de audiências públicas, para que interessados da sociedade possam contribuir para a formação da convicção judicial pela via da argumentação – exclusivamente pela via da argumentação. As regras referentes à técnica da fundamentação, que têm sido também bastante



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criticadas em muitos pontos com alguma razão, parece-me que são, no final das contas, extraordinariamente vantajosas para todos, no médio prazo, inclusive para os tribunais, para os magistrados, notadamente para aqueles de primeiro grau de jurisdição. Por quê? Se por um lado, o juiz terá mais trabalho para decidir, porque deverá fazer as ligações no sentido de justificar a sua decisão, por exemplo, as ligações entre os conceitos indeterminados de que se sirva para decidir os princípios etc., com o caso concreto - isso está no inciso III do 479; por outro lado, parece-me que colheremos todos, rapidamente, os frutos desse maior apuro técnico, justamente no plano que a todos nós preocupa: o excesso de recursos.

Tenho procurado refletir sobre esses temas de modo sistemático, o quanto possível, o quanto minhas limitações permitem, e parece-me que, se a decisão deva ser de fato extraordinariamente bem fundamentada, o ato de recorrer, conseqüentemente, será mais difícil e, ainda mais, a fixação de honorários de sucumbência em cascata nas instâncias recursais. Parece-me, então, que esse recorrente - para fazer um trocadilho horroroso, Ministro - contumaz, esse sujeito que recorre porque recorre, recorre porque fez um contrato de honorários para recorrer (vamos falar do Brasil real) -, recorre porque quer alongar sua dívida na Justiça, porque é barato etc. Provavelmente, esse recorrente terá um desestímulo e terá que fazer contas,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, mesmo rolar dívida no Judiciário pode ficar caro, na medida em que existam honorários de sucumbência recursais, por assim dizer, em cascata.

No âmbito dos recursos especial e extraordinário repetitivos, o Código impõe o dever de identificar-se, com precisão (é interessante o uso dessa expressão), a tese jurídica objeto do recurso afetado. Se parece preciosismo a alguns, a mim me parece que não. Parece-me que nos garante segurança no julgamento por amostragem, dificulta o exercício da resistência ao cumprimento da decisão judicial, que é tão presente na nossa cultura. A impressão que nos dá, às vezes, é que nós pensamos assim: há uma ordem? Há. Então, eu sou contra. Então, não cumpro. É um problema cultural, é um dado cultural latino, não é um dado cultural anglo-saxão. É um dado cultural latino que, cá entre nós, parece ter sido turbinado. Nós nos sentimos autorizados a descumprir decisão judicial, por exemplo, sob qualquer pretexto.

Parece-me essa possibilidade de que tenhamos mais firmeza, mediante uma identificação mais eficaz, mais precisa da tese jurídica, objeto do recurso afetado, submetendo, eliminando, diminuindo, pelo menos, a resistência que têm os juízes de primeiro grau, os Tribunais locais, estaduais e Regionais Federais, e a administração pública.

O art. 988 tem uma previsão muito interessante.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eu discutia com o Daniel, um interlocutor querido e preferido. É um dos professores mais preparados, mais cultos que conheço e, acima de tudo, um agregador.

Faço esse registro em público, porque já disse em particular.

O art. 988 prevê o cabimento da reclamação para garantir a observância do enunciado de súmula vinculante ou do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou, ainda, no incidente de assunção de competência.

O art. 103-A da Constituição Federal, para tentar responder, Ministro, a essa polêmica doutrinária a que V. Exa. fez referência, no sentido de que não seria obrigatório, que seria uma obrigatoriedade mais ou menos etc., prevê que os órgãos da administração pública, entre outros, são obrigados a cumprir as súmulas vinculantes. Se o art. 988 equipara, para fins de cabimento de reclamação, a súmula vinculante e os precedentes extraídos do julgamento de repetitivos, parece-me absolutamente autorizada a conclusão no sentido de que tais decisões são obrigatórias sim no sistema jurídico brasileiro a partir daqui.

O novo Código é rico em mecanismos para resolver. Parece que foi assim. Talvez o Deputado Paulo Teixeira tenha tido essa inspiração, não é? Vamos resolver o problema pela raiz, pela base, porque há uma riqueza muito grande em mecanismos para a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução de demandas com fundamento na idêntica questão de Direito. A Ministra Presidente citou há pouco esse problema das ações que se repetem. Milhares, milhares e milhares de ações idênticas tratando da mesma questão de Direito. Parece-me que o método do julgamento por amostragem, que toma corpo no mecanismo do julgamento dos recursos repetitivos, ganha força em vários dispositivos do Código.

Pode parecer aos caríssimos amigos e amigas aqui presentes que seja enfadonho citar números de artigos, mas vou citar só alguns, dez, prometo.

Para mostrar como isso foi robustecido no Código, vejam lá, o art. 311, II, que prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência quando as questões de fato puderem ser provadas apenas documentalmente e houver tese jurídica fixada no julgamento de casos repetitivos.

O art. 332, II (atual 285-A), diz que o juiz, independentemente de citação, pode proferir decisão de improcedência quando o pedido for contrário à tese fixada em acórdão proferido no âmbito do julgamento de recursos de repetitivos.

O art. 493, § 4º, II, faz ressalva à remessa necessária - isso foi objeto de destaque hoje pela manhã aqui - quando a sentença estiver amparada em entendimento firmado em sede de recursos repetitivos.

O art. 521, IV, prevê a dispensa de caução no



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento provisório de sentença quando esta estiver em conformidade com a posição adotada em recurso repetitivo.

O art. 927, III, e seu §3º impõem ao juiz e tribunais o dever de observância dos acórdãos em sede de repetitivos. E ainda dispõe sobre a possibilidade de modulação dos efeitos na hipótese de alteração da jurisprudência firmada nessas condições.

O art. 932, IV, *b*, concede ao relator poderes para negar monocraticamente provimento a recurso contrário à tese do repetitivo. E o inciso V, alínea *b*, do mesmo art. 932 permite, ao reverso, que o relator dê monocraticamente provimento a recurso quando sua decisão se fundar em tese fixada em repetitivo.

O art. 979, III, prevê divulgação, publicidade etc., para que se tenha maior legitimidade social nas decisões fulcradas em tese decidida em recurso repetitivo.

O art. 988 fala da reclamação a que já fiz referência.

E há uma regra bastante interessante, que prevê o estímulo às partes. As partes, lá no primeiro grau de jurisdição, poderão desistir da ação contrária ao repetitivo sem ônus sucumbenciais – isso é um estímulo. Vai resolver todos os problemas? Certamente, não. Mas nós ainda não testamos o modelo para, *a priori*, sermos a ele contrários.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rapidamente, de forma simplificada, vou observar alguns pontos relativos ao procedimento. Alguns deles já foram objeto de análise pelo Sr. Ministro Gurgel de Faria, portanto, não vou repetir, porque o repetitivo é o recurso, e não o professor, certo?

O novo Código segue a linha dos arts. 543, 543-A, B e C, mas simplifica na medida em que unifica. Unifica as regras concernentes aos dois recursos de estrito Direito.

O art. 1.036 determina que, quando identificada a multiplicidade de demandas, de recursos fundamentados na mesma questão de Direito, devem ser selecionados dois recursos representativos da controvérsia, os chamados "recursos-piloto", lá no Tribunal de origem.

É interessante observar que essa escolha não vincula o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, que poderão escolher outros recursos ou que poderão escolher, se não houver acontecido a escolha pelos Tribunais *a quo*. Mas, em todas essas hipóteses, seja pelo Tribunal local, seja pelo relator no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, os recursos selecionados deverão ser admissíveis, e deverão conter ampla fundamentação e discussão acerca da questão a ser decidida.

Há ainda mais: uma regra que no começo me



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pareceu meio estranha, sou sincero, fruto da minha deficiência de leitura e de reflexão. Foi quando li que o Presidente ou o Vice-Presidente, ao selecionar recursos-piloto, o relator do Superior Tribunal de Justiça poderá requisitar recursos de outros Tribunais Regionais Federais, de outros Tribunais estaduais. Isso me pareceu interessante e inusitado. Depois, num primeiro momento, entendi que, na verdade, a ideia é estender o contraditório, a ideia é ganhar corpo de legitimidade, não só social, mas judicial. Os Tribunais estaduais e Regionais Federais terão a oportunidade de participar da construção da solução, mediante a remessa de recursos idênticos, que tratem de tema idêntico, nos seus respectivos campos de competência.

Há também a questão da distinção, que me parece absolutamente necessária, enquanto ainda estamos - e vejam como sou otimista, Ministro - com essas frequentes e sequentes avalanches de recursos tratando das mesmas questões. É possível que venha a ser sobrestado, de acordo com aquela regra que Vossa Excelência já fez referência, inicialmente no estado ou na região, e depois no plano nacional, quando da afetação no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. É possível que alguns desses recursos fujam desse padrão da questão a ser decidida. Então, é possível que a parte demonstre que o seu caso, o seu recurso sobrestado, em razão da afetação, é distinto daquele do recurso-piloto. Parece-me que é um



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento também importante, desde que usado com parcimônia, com correção. E me parece que, se houver abuso no uso desse pedido de distinção, os tribunais terão que punir a parte.

Aqui, abro um pequeno parêntese: litigar no Brasil é muito barato. Vão me chamar de reacionário, mas é muito barato. Litiga-se de graça, sem qualquer cerimônia. Geramos um custo público enorme sem saber quanto isso efetivamente é. Lembrava há pouco, numa conversa com alguns amigos, do Código de Processo Civil inglês, em que há uma regra interessante: o sujeito vai a juízo com um caso. E o juiz vai analisar, a seu critério, exclusivamente a seu critério, e verificar se esse fulano exauriu as vias de composição amigável ou não, mediação etc. Se o juiz concluir que ele não exauriu, dirá assim: o senhor não exauriu, pague dez vezes as custas e volte. É uma penalidade para a desídia, de alguma maneira.

Claro que há muitas outras coisas a serem resolvidas, mas aqui me parece que temos algumas soluções interessantes no Código de Processo Civil que podem efetivamente diminuir essa carga quase obscena de recursos que existem tramitando no Poder Judiciário brasileiro.

O legislador preocupou-se também com a formação, com a ampliação do contraditório. Eu disse isso de passagem e vou me permitir ser um pouco mais



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisivo porque me pareceu muito interessante.

A ampliação do contraditório, na formação dos precedentes, parece-me que pode gerar estabilidade na própria jurisprudência na medida em que a rebeldia possa diminuir. A rebeldia daquele que teve a oportunidade de participar, que efetivamente participou da discussão e agora se sente preterido por uma decisão dos Tribunais Superiores.

O desrespeito ao direito chamado de Direito Jurisprudencial é muito grande em todas as esferas. É muito grande. E o Código cria mecanismos, nesse ambiente do contraditório, para aprofundar a argumentação na formação do precedente, abrindo espaço para as instâncias da sociedade, para as instâncias do Judiciário e do Ministério Público, para que participem. Com isso, o julgamento da tese que constituirá o precedente nem de longe poderá ser entendido como um ato arbitrário, porque estará legitimado tanto do ponto de vista sociológico quanto do ponto de vista político e, portanto, democrático, na medida em que existe ampla participação.

O meu tempo já está acabando e vou encerrar falando, rapidamente, dos efeitos da decisão do julgamento do repetitivo que me parece que são bastante interessantes. Há um espaço muito grande para se trabalhar e, com isso, tentar melhorar o sistema.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havia elencado como terceiro efeito da publicação do acórdão paradigma o alcance dos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição ainda não julgados (inciso III do art. 1.040). Esses processos retomarão o seu curso para quê? Para a aplicação da tese fixada no julgamento por amostragem, no julgamento do repetitivo.

Há um ponto aqui interessante a ser observado: poderão dizer alguns que o juiz perderá a sua liberdade. Parece-me que temos que colocar isso no seu devido lugar no Brasil. O juiz tem liberdade para julgar até certo momento, até o momento da estabilização, da geração do precedente. A partir dali, sobra para ele uma técnica, a da ressalva do entendimento. Ressalvo, porque não concordo, mas julgo de acordo com a previsão, com a tese julgada no Superior Tribunal de Justiça. Parece-me que a técnica da ressalva do entendimento, Ministro Sérgio Kukina, é inclusive uma modalidade de contraditório judicial. Isso fará com que as teses não se petrifiquem no sistema, mas haverá sempre um movimento que obedeço, mas discordo; obedeço, mas argumento; obedeço, mas trago o meu inconformismo. Isso tudo poderá formar a base cultural para eventual futura alteração, inclusive do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Grosso modo, o novo Código não é isento de críticas. O Deputado Paulo Teixeira disse hoje aqui, na sua oportuna fala, que o seu texto é fruto da obra



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana e, como toda obra humana, é sujeito a equívocos, sujeito a tropeços, sujeito a erros. Mas ele é muito positivo em vários aspectos. Parece-me que no plano dos recursos repetitivos a força vinculante da decisão, a vida sob esse método, vai beneficiar sim, em muito, não só os tribunais, mas a sociedade brasileira. Gerará economia de tempo, de recurso para as partes e para os tribunais, evitará a criação de estoques absurdos de processos que tratam da mesma questão de Direito e permitirá, ainda, a garantia da razoável duração do processo.

Mais uma coisa: o IRDR, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que está em linha com esse julgamento de ações de massas, poderá abortar a discussão lá na base. Ele poderá diminuir a incidência da discussão lá na base, o que, de fato, beneficiará a todos.

Ao encerrar, agradeço novamente a gentileza. Peço desculpas à plateia por dois elementos: pela falta, talvez, do conteúdo esperado pelos ouvintes e pela informalidade. Expresso ao Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino a minha gratidão pela atenção que me foi dispensada, pelo convite que me foi feito, e termino como comecei, dizendo que, para mim, este momento é grandioso e certamente vou guardá-lo na memória da minha alma para sempre.

Muito obrigado, Ministro.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUSETE MAGALHÃES

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Cumprimento o Professor Luiz Rodrigues Wambier pela excelência e pragmatismo da sua exposição, discorrendo sobre vários questionamentos a respeito da implementação efetiva dessa sistemática de recursos repetitivos e da repercussão geral no novo Código de Processo Civil.

Prosseguindo, ouviremos agora a palavra do Professor Daniel Mitidiero, Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Pavia, na Itália; Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professor Adjunto de Direito Processual Civil nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul. É ele Professor Visitante nas Faculdades de Direito das Universidades de Pavia e Florença. Ministra aulas e palestras regularmente em cursos de especialização e em eventos jurídicos no Brasil e no exterior. Exerce a advocacia em Porto Alegre, Curitiba e Brasília, e como já é do conhecimento geral, é autor de várias obras e publicou vários artigos na esfera jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a palavra, Sua Excelência.

PROFESSOR DOUTOR DANIEL MITIDIERO

Boa tarde a todos.

Quero inicialmente cumprimentar a Sra. Ministra Assusete Magalhães, que está presidindo o nosso painel, e dizer que é uma grande alegria estar sob a presidência de Vossa Excelência aqui no Superior Tribunal de Justiça; cumprimento meus companheiros de Mesa, Ministro Gurgel de Faria, é um grande prazer conhecê-lo pessoalmente aqui neste Tribunal; meu queridíssimo amigo Luiz Rodrigues Wambier, que me brindou com palavras tão gentis, que só posso debitar à nossa amizade de longo tempo. Saiba que essas características são compartilhadas, pelo menos penso que podemos ter em comum essa ideia de que é preciso agregar, dialogar para que possamos pensar efetivamente o processo civil, porque o brilhantismo, certamente, é apanágio exclusivo de Vossa Excelência; cumprimento, de maneira muito entusiasmada, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino pela iniciativa inominável de chamar a academia aqui para conversar com o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal encarregado de dar a última palavra a respeito da



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão do Código de Processo Civil, e dizer que me sinto extremamente distinguido de estar aqui, e também debito aqui à nossa amizade de longo tempo esse tão gentil convite, e ao fato de termos a mesma paixão, o Grêmio Futebol Porto Alegrense; cumprimento os Srs. Ministros e Ministras aqui presentes, Sérgio Kukina, Rogerio Schietti Cruz, Isabel Gallotti; cumprimento a todos os servidores e todas as servidoras e toda a comunidade jurídica aqui presente para falarmos a respeito do novo Processo Civil brasileiro; cumprimento meus colegas, Professor José Roberto dos Santos Bedaque e Professor Luiz Guilherme Marinoni, que se encontram aqui no auditório, e quero dizer que é uma grande alegria tê-los aqui para conversarmos sobre esses temas. Aprendi muito ouvindo a todos durante todo o dia de hoje.

Quero fazer um registro muito especial e lembrar o que já disse o Professor Luiz Rodrigues Wambier: ter aqui, no Superior Tribunal de Justiça, Órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, encarregado de dar a última palavra sobre o Direito Federal, entre nós um Membro do Parlamento, Deputado Paulo Teixeira, timoneiro do nosso Código de Processo Civil, é significativo da organização e do equilíbrio que se espera entre os Poderes da nossa República.

Se durante muito tempo imaginamos que uma Corte de Vértice tinha por função, seria uma tutela do



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador contra o arbítrio dos juízes, e foi assim que foi criada a Corte de Cassação francesa no final do século XVIII, e assim que Calamandrei pensou a Corte de Cassação italiana no início do século XX, em 1920, quando escreveu a sua magistral obra *La Cassazione Civile*, é certamente sintomático que tenhamos um novo arranjo, um arranjo de colaboração entre os Poderes para que possamos promover o império do Direito e, no que toca ao Superior Tribunal de Justiça, o império do Direito Federal entre nós.

Tentarei responder à seguinte pergunta: por que, durante todo o dia de hoje, assistimos, ouvimos, concordamos, discordamos a respeito de alguns pontos que podem ser considerados pontos que encontram no novo Código de Processo Civil uma expressão positiva? Ouvimos aqui muitos colegas falando que a última palavra a respeito do Direito Federal é dada pelo Superior Tribunal de Justiça e alguém poderia perguntar: mas vivemos em um país em que existe o princípio da legalidade ou de algum modo transmudamos a natureza do nosso Direito? Há lei? Há decisão em suas razões? Uma ponte entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça? Existe hoje uma ponte que impede o não conhecimento de recurso especial e recurso extraordinário? Por quê? Conhecimento de recurso viciado não estaria prejudicando uma das partes?

No jogo que aprendemos do processo civil



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tradicional, um processo como um duelo, uma corte que apenas fiscaliza as regras do jogo? Isso não seria contra as instituições do processo tradicional a que fez referência a Ministra Assusete Magalhães, quando Sua Excelência abriu os trabalhos, o processo civil tradicional que herdamos? O Superior Tribunal de Justiça podendo aplicar a regra milenar do *jura novit curia*, podendo invocar fundamentos que não foram invocados pelas partes para julgar a causa? Com isso, percebemos que vem menos o requisito do prequestionamento, como lembrou o Professor José Roberto dos Santos Bedaque. Mas o prequestionamento não é uma instituição assente na dogmática e na prática deste Tribunal? Desistência de recurso especial com julgamento da tese? Técnica de recursos repetitivos com reconhecimento de eficácia vinculante com necessidade de precisão da identificação da questão? Professor Luiz Rodrigues Wambier anota: não é um preciosismo.

E, fundamentalmente, os três temas que me tocam mais de perto enfrentar: o Superior Tribunal de Justiça finalmente se tornará um Tribunal que se governa, que tem uma agenda ou continuará sendo um Tribunal que está submetido ao talento das partes? Continuará sendo mandado pela agenda dos litigantes sem condições de formar a sua própria agenda? Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça terá condições de definir os temas que tem que enfrentar



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a promoção da unidade do Direito em nosso País ou continuará tendo que enfrentar todo e qualquer recurso, toda e qualquer questão que se lhe bata às portas? Isso não seria uma violação do dogma do Direito ao recurso? E, finalmente, as decisões, as razões, como o Professor Luiz Guilherme Marinoni bem mencionou, que podem ser compreendidas a partir dos julgados desta Corte não são nunca vinculantes? O art. 926 é um conselho para os demais juízes que o observarão em sendo o caso? Essas razões constituem normas jurídicas apenas às vezes, em alguns determinados ramos do Direito? O Direito Penal e o Tributário estariam infensos a essas razões? Ou será que essas razões são sempre vinculantes?

Tenho para mim que só poderemos resolver essas questões, só poderemos responder a essas perguntas se tivermos bem claras duas coisas fundamentais para a compreensão, não do novo Código de Processo Civil. O novo Código de Processo Civil é só um reflexo disso, um reflexo muito bem apreendido na costura parlamentar, um reflexo muito bem apreendido nos debates da doutrina e nos julgados desta Corte, mas um reflexo da maneira como trabalhamos com o Direito hoje.

Portanto, o que se trata de termos presente é saber se o Superior Tribunal de Justiça continuará ecoando as bases de uma prática do Direito do século XIX ou se vamos ter coragem de assumir todos os



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avanços teóricos do campo do Direito que experimentamos paulatinamente ao longo do século XX e, principalmente, a partir de três grandes marcos: 1934, 1961 e 1980. Se termos coragem de assimilar três grandes transformações a propósito de como compreendemos o que significa interpretar e aplicar o Direito a partir de três grandes marcos: 1934, teoria pura do Direito, Hans Kelsen; 1961, o conceito de Direito, Herbert Hart; e 1980, a interpretação da lei, Giovanni Tarello. Esses três grandes marcos fizeram com que tivéssemos um impacto significativo a propósito de qual é a função do Superior Tribunal de Justiça e qual é a eficácia que devo reconhecer às razões expendidas nas suas decisões. Esses três grandes marcos impactaram e impactam a maneira como este Tribunal deve funcionar e qual é a eficácia que a sociedade civil, o Poder Judiciário e o jurisdicionado esperam deste Tribunal, daquilo que é aqui produzido.

Quando, em 1934, foi publicada essa obra chave do Direito no século XX, uma das grandes preocupações que Kelsen tinha era justamente dizer o seguinte: durante todo o século XIX se imaginou que os juízes simplesmente declaravam uma norma preexistente, declaravam uma norma dada pelo legislador. Os juízes não teriam condições de moderar seu rigor nem sua força. Todo ato que o juiz praticava, indistintamente, um juiz de primeiro grau, um juiz de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um tribunal de apelação ou um juiz de uma corte de cassação na França, na Itália ou em uma corte de revisão na Alemanha, era simplesmente um ato tomado sob o signo da lógica dedutiva, que é um silogismo, como todos nós apreendemos e como ainda hoje boa parte da doutrina brasileira sustenta.

Nós simplesmente teríamos a sentença como um ato silogístico, como um ato de inteligência, como um ato presidido por uma premissa maior, uma premissa menor e uma conclusão, do qual nós teríamos, necessariamente, uma única decisão correta, uma única decisão possível, quando Kelsen, no último capítulo de teoria pura diz o seguinte: interpretar o direito é, antes de tudo, escolher entre diferentes modos de aplicá-lo dentro de uma moldura. Ele rompe com a tradição do Direito no Século XIX, porque evidencia que os juízes fazem escolhas; escolhas que dentro da moldura são livres e, claro, que a partir daqui ele instala um problema a respeito do controle do Poder Judiciário, diante da sociedade civil.

A grande ideia que se estabelece é a ideia de que a interpretação do Direito se dá dentro de uma moldura, e essa moldura implica que a interpretação e a aplicação do Direito é um ato de conhecimento de sentidos possíveis do Direito, de valoração de razões que militam em um ou em outro sentido, e, finalmente, a decisão por uma dessas razões.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tradição da *Civil Law* – 1934. Um jurista da República Tcheca, notabilizado em Viena e que foi, durante muito tempo, reconhecido como um jurista da área de influência germânica. Portanto, não foi algo que apareceu no *Common Law*; há apenas trinta anos antes é que a *House of Lords* havia dito que seus precedentes eram vinculantes, sobre o que eu pretendo retornar logo ao final da minha exposição.

Herbert Hart, 1961, escreve essa obra influente sobre o conceito de Direito; e, nessa obra, o problema da interpretação já não é mais enfrentado no último capítulo, como em Kelsen, como se fosse apenas um problema aplicativo. Nessa obra, o problema da interpretação é enfrentado no meio do livro, no famoso Capítulo VII, em que Hart trabalha o problema do ceticismo normativo, que é justamente outro nome para aquilo que o Kelsen já havia identificado, em 1934, e que todos os senhores podem atestar no dia a dia; e que todos nós, que trabalhamos com o processo, com casos concretos, podemos atestar no dia a dia.

Em 1961, o nosso amigo Herbert Hart diz que existem casos que são fáceis, casos que podem ser resolvidos com um precedente já estabelecido, com uma norma preexistente, que são os depois chamados *easy cases*, casos de rotina, e outros casos em que eu não tenho uma resposta prévia, em que o juiz exerce um poder criativo. E que nesses casos, depois chamados *hard cases*, nós tenhamos uma proeminência



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Poder Judiciário em termos de interpretação. Interpretar significa escolher. E se significa escolher, preciso de um controle e o controle que se dá é a partir dos precedentes.

E, finalmente, 1980, Giovanni Tarello, um jurista italiano que vem de estudos do *Common Law* e, naturalmente, de estudos da *Civil Law*, faz uma síntese e demonstra que não são apenas casos fáceis, ou casos difíceis que essa dicotomia rigorosamente não existe, mas que todo Direito está submetido ao que ele chama de uma dupla indeterminação. Textos são equívocos e normas são vagas. Diante de um texto, posso chegar a mais de uma resposta possível. Os textos têm significados de complexidade, admitem dois ou mais significados concorrentes: a casa é o asilo inviolável do sujeito. Casa é onde eu moro, é onde eu trabalho, é o carro que eu dirijo se só eu dirijo; casa é um termo complexo, dá lugar a mais de uma norma.

Os textos também são ambíguos, é uma coisa ou outra. Faturamento. A jurisprudência do STJ conhece muito bem esse debate. O que significa faturamento? É uma coisa ou outra, Ministro Gurgel de Faria, como Vossa Excelência bem sabe. Não pode ser as duas coisas ao mesmo tempo, alguém tem que decidir qual é o significado que deve ser observado na discussão da Justiça civil.

Os textos têm problemas de implicabilidade, têm



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problemas de abarcabilidade. Aquele exemplo escolar que temos: é proibida a entrada de animais. Isso nos traz problemas que dizem respeito ao fato de as regras dizerem por vezes mais, e por vezes dizerem menos do que deveriam dizer.

Em todos esses casos, o que se exige? Decisão, e essa decisão, no sistema jurídico brasileiro, foi deferida ao STJ.

Se nós acrescentarmos à equivocidade dos textos à vagueza normativa, boa-fé, reparação integral, Ministro Paulo de Tarso, função social, perceberemos que delimitar o âmbito de aplicação normativa também é algo que não se encontra preestabelecido pelo legislador. O que isso quer me dizer? Isso quer me dizer que o império do Direito depende da colaboração da atividade do Legislativo e do Judiciário para ter uma concretude na vida das pessoas, para transformar a vida das pessoas.

Mas se tudo isso é verdade, então temos um problema. Temos um problema porque somos alimentados em uma tradição que imaginava que jurisprudência não era fonte do Direito e que jurisprudência era o conjunto reiterado de decisões de um dado tribunal em um dado sentido, qualquer tribunal. Conjunto reiterado; não é fonte do Direito. E não por acaso na Corte de Cassação italiana está escrito acima das cabeças dos juízes que bastava



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar que *la legge è uguale per tutti* – a lei é igual para todos – e assim fechávamos os olhos para cada aplicação concreta e cada interpretação concreta da lei, que era diferente para cada uma daquelas pessoas que batia às portas do Poder Judiciário.

Em outras palavras, começamos a perceber que a segurança jurídica teria que ter um referencial, que não simplesmente a lei. Que a segurança jurídica necessitava de um referencial que a concretizasse a partir de casos e aí, então, começa o legislador brasileiro a tatear soluções para resolver um problema que só poderia ser bem resolvido se voltássemos à origem. O legislador brasileiro começou a tatear soluções para atacar efeitos.

Duas soluções que o legislador brasileiro procurou propor para resolver efeitos: em primeiro lugar, o Ministro Victor Nunes Leal, diante da crise do Supremo Tribunal Federal – não havia ainda o Superior Tribunal de Justiça – propõe um método de trabalho. Que método de trabalho é esse? Súmulas. Súmulas que auxiliassem o controle do Supremo Tribunal Federal sob a atividade dos juízes e dos Desembargadores do primeiro e do segundo grau. Assumido no método da súmula está que a tarefa do tribunal não é interpretar, que a tarefa do tribunal é controlar erros e acertos cometidos pelos juízes no exame de casos concretos.

Aqui, um primeiro problema. O STJ tem o dever



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de controlar erros e acertos de todos os casos que lhe batem à porta? Porque se isso é verdade, se o STJ tem o dever de controlar erros e acertos, então precisamos de prequestionamento, precisamos que todos os recursos que venham até aqui sejam examinados e, portanto, não podemos ter recursos repetitivos e, fundamentalmente, não podemos ter filtros recursais. Não podemos ter filtros recursais, porque a tarefa do tribunal só se concretiza se ele examinar caso a caso. Se ele não examinar caso a caso, a tarefa do tribunal não se concretiza porque é uma tarefa de controle, uma tarefa voltada para o passado, uma função reativa.

A súmula tem essa história, tem esse perfil e, sobretudo, tem esse desiderato. É uma orientação para os próprios juízes do tribunal controlarem erros e acertos dos seus juízes que estão na base. Essa é a função da súmula.

Se caminharmos mais um pouco, vamos chegar na década de 90 e vamos ver que o próprio conceito de jurisprudência foi alterado - não se fala mais em jurisprudência sem nenhum adjetivo - e começamos a incentivar uma vinculação: a chamada jurisprudência dominante.

Ou seja, passamos a admitir que o direito tem mais de uma interpretação. Mas se passamos a admitir que o direito tem mais de uma interpretação, Ministro Rogério Schietti Cruz, como Vossa Excelência bem



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coloca em seus votos, então dever-se-ia chegar à conclusão lógica e natural de que alguém tem o dever de dar a última palavra sobre esse direito. E esse alguém só pode ser a quem a Constituição dá esse encargo e, portanto, essa constatação deveria nos levar à natural conclusão de que violar a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça dá a Lei Federal é violar a Lei Federal. *Tertium non datur!* Violar a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça dá a Lei Federal é violar a Lei Federal, por quê? Porque a norma é resultado da interpretação, não o seu objeto. E, por isso, desobedecer a um precedente do Superior Tribunal de Justiça é, nada mais nada menos, violar a lei.

Mas ainda assim nós percebemos que esses dados não estavam atacando o coração do problema, estavam flanando nos seus efeitos e, então, começou-se com tentativas mais bruscas de vinculação, súmulas vinculantes, que obviamente não poderiam funcionar. E não poderiam funcionar por uma razão simples: as súmulas não têm as riquezas dos casos, dos fatos que dão origem a esses julgamentos.

E então, o legislador se conscientiza de que é necessário trazer para o Direito brasileiro o instrumento do precedente. E aqui eu faço duas observações: primeiro, o legislador – e eu tive a grande alegria de poder coadjuvar o Deputado Paulo Teixeira naquela empreitada no Congresso Nacional, assim como outros



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegas –, munido das melhores intenções... mas estamos em um debate democrático, e debate democrático é sujeito às variações das democracias, graças a Deus, o legislador entendeu por bem que o conceito de precedente é um conceito, em grande medida, formalizado, que ele depende de uma forma específica e aqui, então, faço a conexão da minha palestra com o tema a que me foi proposto. Nós imaginamos que o precedente brasileiro, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça, é só aquele que vem de recursos repetitivos ou aqueles que vêm do incidente de assunção de competência. Isso é um equívoco em uma dupla perspectiva. Em primeiro lugar, porque o conceito de precedente não é um conceito formal e quantitativo. Não o é porque houve uma forma específica, recurso repetitivo ou assunção de competência, que eu terei ali razões que servem como precedente. A qualidade das razões é que interessa, e não a quantidade de casos que existem a que se aplique a solução dada pela jurisdição e pelo Superior Tribunal de Justiça.

O que interessa, portanto, é ter presente que o conceito de precedente não é um conceito formal e quantitativo. É um conceito material e qualitativo e, por essa razão, este Superior Tribunal de Justiça, quando atua em recurso especial, em embargos de divergência, e mediante recursos repetitivos, deve produzir razões necessárias e suficientes para solucionar de vez com



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma questão e terminar com o debate que existe no Brasil sobre um dado ponto.

Por isso, a exigência de fundamentação o mais ampla possível para que este Superior Tribunal de Justiça possa, de fato, contribuir, dando razões, e que possamos analisar, que possamos precisar e que possamos aplicar para que tenhamos a vigência entre nós das duas coisas e dos dois princípios, que são os princípios mais caros para todo e qualquer Estado de Direito. Dois princípios que dominam e polarizam a atividade de todos nós.

Ninguém pode ser considerado verdadeiramente livre se não pode prever as consequências que estão associadas a suas ações. Ninguém pode ser considerado verdadeiramente livre, em termos jurídicos, se não pode prever quais são as consequências jurídicas das suas ações.

Jeremy Bentham, no início do séc. XIX, diante do caos que era o Direito inglês, que não conhecia precedente vinculante no século XIX, disse que o Direito inglês era nada mais nada menos *dog law*, um Direito feito para bestas, que só sabem se acertaram ou erraram para cachorros, que só sabem que acertaram ou erraram quando alguém lhe oferece um osso ou lhe bate o focinho, ou seja, um Direito que não permite a autodeterminação das pessoas. Um Direito que não tem razões necessárias e suficientes, um



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito que nega a liberdade em primeiro lugar e nega a igualdade de todos perante o Direito.

Muito obrigado pela atenção de vocês.

ASSUSETE MAGALHÃES

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Cumprimento o professor Daniel Mitidiero pela erudição e pelo brilho da sua exposição, o mesmo fazendo relativamente aos demais painelistas deste terceiro painel, Ministro Gurgel de Faria e Professor Luiz Rodrigues Wambier, que ora se encerra. Estão nos deixando todos eles valiosas reflexões que, certamente, nortearam a todos na implementação desses novos instrumentos e alterações introduzidos pelo novo CPC.

Em novembro de 2014, participei juntamente com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, como representante do STJ no Encontro Nacional do Judiciário, que se realizou em Florianópolis e, no qual foi lançada a publicação "Justiça em Números". E confesso que eu mesma me surpreendi quando, lendo aquela publicação do CNJ, verifiquei que ali se registrava que a carga de trabalho no STJ, expressão literal do CNJ é "elevadíssima", representando em 2013 uma média de 21.600 processos por Magistrado. Isso revela a extensão e a grandiosidade do desafio que se



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta ao Superior Tribunal de Justiça, aos seus Ministros e servidores na implementação dessas novas medidas introduzidas pelo novo CPC, notadamente no que diz respeito aos recursos repetitivos porque, em verdade, todos sabemos que é preciso que sejamos todos parceiros, todos os operadores do Direito, Magistrados, advogados, membros do Ministério Público, poderes constituídos e sociedade brasileira de um modo geral na construção de novas trajetórias para a construção de um Judiciário melhor pelo qual anseia toda a população brasileira.

Li ligeiramente o novo CPC no que diz respeito aos recursos repetitivos, matéria que diz muito de perto ao Superior Tribunal de Justiça, e penso, Deputado Paulo Teixeira, que uma grande inovação ocorreu quando se admitiu a verticalização da suspensão dos processos desde o primeiro grau, no momento em que o Relator no STJ decide sobre a afetação do recurso repetitivo.

Essa é uma medida que já vinha sendo admitida em alguns precedentes do STJ, antes mesmo de essa inovação ser veiculada através da lei, em sentido formal e material.

Aqui fica também um grande questionamento que há de ser enfrentado pelos Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça: se efetivamente a decisão que se proferir no recurso repetitivo será de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância obrigatória. Fica esse questionamento.

Na leitura que fiz do novo CPC, pude perceber que existe pelo menos uma possibilidade prevista no art. 1041, em que é possível ao tribunal de segundo grau divergir do entendimento fixado no recurso repetitivo. O art. 1041, combinado com o art. 1040, prevê essa hipótese naquelas situações em que o recurso especial está sobrestado no segundo grau. Se a decisão do acórdão de segundo grau coincide com a orientação tomada no recurso repetitivo, o recurso é tido como prejudicado; mas se diverge, o recurso é então devolvido ao órgão fracionário, no segundo grau, para que ele rejulgue o processo. E o art. 1041 prevê a possibilidade de o tribunal de segundo grau manter a posição divergente em relação à decisão do recurso repetitivo, hipótese em que o recurso especial será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão.

Penso que toda a tônica e o espírito que circundou as inovações introduzidas pelo novo CPC quanto aos recursos repetitivos, todas convergem para que seja recomendável, aconselhável, que essa orientação seja tomada em primeiro e segundo graus, contribuirão, sem dúvida, para a segurança jurídica e para a uniformização da interpretação da legislação federal, em nível nacional, que representa, em última análise, a missão constitucional do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quero aqui, Deputado Paulo Teixeira, dizer da minha apreensão. Confesso que ao ler o novo CPC - e aqui também está o Sr. Ministro Luiz Fux, que coordenou essas inovações - preocupou-me a técnica de transferência de toda admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários para o âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque todos sabemos que os tribunais de segundo grau estão hoje aparelhados com recursos humanos e estrutura física e material para dar cabo dessas decisões de admissibilidade.

Estatísticas revelam que - salvo engano o Rio de Janeiro, onde a admissibilidade é bem pequena - em vários tribunais de segundo grau as decisões de inadmissibilidade dos recursos especiais são agraváveis em mais de 50%. Preocupou-me essa inovação porque, efetivamente, sabemos que - pelo menos no que diz respeito ao STJ - a Corte não está aparelhada. Não há recursos humanos, materiais, estruturas físicas para dar cabo a contento, como se espera, com a celeridade que a Constituição impõe às decisões judiciais a esse mister.

Penso que esse desafio que se apresenta a todos nós é um desafio não só na implementação dessas medidas, como também com vistas ao aprimoramento daquilo que deva ser melhorado. O tempo nos dirá se efetivamente essa disposição merecerá algum aprimoramento para que se evite que tenha o efeito



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, embora tenha sido editado evidentemente com vistas a agilizar a prestação jurisdicional.

O notável jurista Rui Barbosa já proclamava, de longa data, que Justiça que tarda é Justiça que se nega, e que não há efetiva democracia sem uma Justiça eficiente e ágil.

Pois bem, que sejamos todos nós, Magistrados, membros do Ministério Público, advogados, poderes constituídos – e aqui me refiro ao Poder Legislativo e registro a presença muito oportuna do Sr. Deputado Aldo Teixeira e sociedade brasileira de um modo geral – , parceiros na implementação dessas inovações trazidas pelo novo CPC e também no seu aprimoramento, porque só assim, nessa parceria – o trabalho compete a todos nós, não só ao Judiciário –, é que poderemos legar às gerações futuras uma democracia e um Estado melhores.

Antes de encerrar, quero registrar uma vez mais os agradecimentos aos ilustres painelistas e cumprimentar pelo brilho da sua exposição. E assim dou por encerrado este painel que versou sobre os recursos repetitivos e a repercussão geral no Novo CPC.